

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão : 14.277/00/1^a
Impugnação : 57.892
Impugnante : Josilene Bernardes de Freitas
Advogado : Fued Ali Lauer
PTA/AI : 02.000135062-75
IE/SEF : 223.726937.0070
Origem : AF/Divinópolis
Rito : Sumário

EMENTA

Empresa de Pequeno Porte - Desenquadramento - Ultrapassou o limite legal de EPP, código 31, no 1º ano atividade. Irregularidade apurada com base nas NF de saídas, modelos 01 e 02, e nos registros no Livro de Saídas, ocasionando recolhimento a menor do ICMS, pela permanência indevida no regime de EPP. Infração caracterizada . Exigências mantidas. Impugnação Improcedente. Decisões Unâнимes.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre as exigências do ICMS e MR, após levantamento das N.F. modelo 01 e 02 emitidas, nos períodos de 2/98 a 9/99, constatando que houve extrapolação do limite de receita bruta prevista para micro empresa, com início de atividade em fev./98, enquadrada no código 31, no primeiro ano de atividade.

Inconformada, a atuada apresenta peça de impugnação, fls. 34/40, alegando, em preliminar, que o fiscal que lavrou o TIAF é distinto dos que lavraram o AI; não foram asseguradas a atuada o devido processo legal, pois a peça fiscal foi lavrada na repartição fazendária; não se observou o art. 56 da CLTA/MG, vedando a atuada o direito de pagar espontaneamente. No mérito alega que no ano de 1999 o excesso de receita é mera presunção, por não haver encerrado o exercício de 1999. A MR de 200% é confiscatória.

O fisco, fls. 50/53, reformula o crédito tributário, abatendo as devoluções de mercadorias constatadas na escrituração, reabre o prazo e se silencia quanto ao restante. A atuada ratifica o inteiro teor da impugnação.

DECISÃO

Em preliminar, alega a impugnante que a peça fiscal esta eivada de vício, por ser a ação fiscal iniciada por fiscal distinto dos que a concluíram. Tal alegação não

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

encontra abrigo no direito administrativo, uma vez que o ato administrativo, *in casu*, não é *intuitu personae*, basta que o agente executor esteja investido da função fiscalizadora.

No que diz respeito a redação dada ao art. 56 da CLTA/MG, que teve seus efeitos de 11/05/99 a 20/09/99, fica prejudicada a alegação, pois sua vigência não alcança o presente lançamento formalizado em AI de 03/12/99.

Analisando os documentos autuados, em especial fls. 09, a fiscalização constatou que a Autuada ultrapassou o limite de sua faixa no mês 12/98, tendo iniciado suas atividades em 02/02/98, necessário se faz o seu desenquadramento no marco inicial de atividade em obediência ao artigo 22, Anexo X do RICMS/MG, passando de ofício, do código 31 para o 33.

O fisco para promover o lançamento, valeu-se dos seguintes documentos relativos aos períodos autuados, de 02/02/98 a 30/09/99: Vias fixas das N.F. série “D” e modelo 01 apurando as saídas; Livros registros de Entradas, de Inventário e de saídas; Recibos de pagamentos de despesas diversas e duplicatas e Livro caixa. Com base nestas provas foi efetuado o desenquadramento e exigido o imposto, com todos os acréscimos legais e a multa em dobro, relativamente às saídas promovidas pela Autuada de fev./98 a set./99, documento de fls. 52/53.

A Impugnante entende que, no ano 1999, não poderia ter sido autuada por não haver encerrado o exercício para fins de cálculo de receita bruta, porém uma vez desenquadrada do regime de Empresa de Pequeno Porte (EPP), por ter ultrapassado o valor limite no exercício de 1998, primeiro ano de atividade, nos termos do artigo 35 do anexo VIII do RICMS/MG, não estaria mais autorizada a utilizar-se destes benefícios, por falta de previsão legal para tal procedimento. Não havendo formalização do pedido de reenquadramento, reputamos corretas as exigências fiscais, para todo o período, de fev./98 a set./99.

Assim, a diferença de imposto a recolher demonstrada pelo fisco em função da receita bruta apurada nos exercícios de 1998 e 1999, fls. 52/53, passa a ser maior em 2% em todos os períodos autuados.

Caracterizada a infração, correto foi o procedimento do fisco em desenquadrar a Autuada do regime de recolhimento de ME, código 31, exigindo ICMS e MR no período de fev./98 a set./99, bem como aplicar a multa de revalidação prevista no artigo 17, inciso II, alínea “a” da Lei 12.708/97. Sendo os demais argumentos apresentados pela Impugnante insuficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a Primeira Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do Auto de infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar Improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros: Windson Luiz da Silva, Lázaro Pontes Rodrigues, como revisor

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sala das Sessões, 10/05/00.

**Ênio Pereira da Silva
Presidente**

**Maria de Lourdes Pereira de Almeida
Relatora**

CC/MIG